

## ATA NÚMERO CINCO

### ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES REALIZADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Aos dezassete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três, nesta vila de Fornos de Algodres, no edifício dos Paços do Concelho e na sala de reuniões para o efeito destinada, reuniu a Câmara Municipal de Fornos de Algodres com as presenças de: António Manuel Pina Fonseca, que presidiu, Maria Luísa Dias Gomes, Maria Joaquina Santos Fernandes Domingues e Cristina Maria Campos Guerra, Vereadores. Alexandre Filipe Fernandes Lote, Vereador, devidamente convocado para o efeito, encontrava-se ausente por motivos devidamente justificados. -----

Secretariou a reunião Cristina Maria Almeida Flor, Técnica Superior. -----

Verificada a existência de quórum conforme o disposto no artigo 54.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, deu-se início aos trabalhos pelas nove horas e trinta minutos. -----

Usou da palavra o Senhor Presidente para cumprimentar os Senhores Vereadores e os Chefes de Divisão Técnica Municipal e de Administração Geral. -----

Antes de propriamente dar início aos assuntos constantes da ordem de trabalhos, o Senhor Presidente justificou a realização da reunião extraordinária com a necessidade de enviar alguns documentos à Assembleia Municipal.

#### PERÍODO DA ORDEM DO DIA -----

#### 1 - APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS OU SOCIEDADE DE REVISORES DE CONTAS -----

O Chefe de Divisão de Administração Geral remeteu peças procedimentais relativas ao procedimento concursal para "Aquisição de Serviços para 36 meses de Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas para Prestação de Serviços de Auditoria Externa", para apreciação e votação pelo Órgão Executivo da adjudicação de serviços de Revisão Legal de Contas. -----

A Senhora Vereadora Cristina Guerra referiu não fazer sentido trazer este assunto à reunião de câmara, visto tratar-se de um ajuste direto, tendo o Senhor Presidente da Câmara competência para tal ato, afirmando discordar deste procedimento de contratação. -----

A Senhora Vereadora Joaquina Domingues referiu que nunca o Senhor Presidente trouxe à consideração do Executivo um ajuste direto, corroborando com o que foi dito pela sua antecessora no uso da palavra, até porque a Lei a isso não o obriga e não concorda com a forma como foi realizado o procedimento. -----

O Chefe de Divisão de Administração Geral explicou que todo o processo de contratação do Revisor Oficial de Contas (ROC) tem de vir a reunião de câmara porque a Lei assim o prevê. -----

A Senhora Vereadora Joaquina Domingues reafirmou que o procedimento deveria ter sido diferente, ou seja, havendo contratação direta não carece de parecer da câmara. -----

O Senhor Presidente afirmou que este era o procedimento correto uma vez que se trata da contratação do ROC.

***A Câmara deliberou aprovar por maioria, com o voto de qualidade do Senhor Presidente da Câmara, e os votos contra das Senhoras Vereadoras Maria Joaquina Santos Fernandes Domingues e Cristina Maria Campos Guerra, conforme declarações de voto de vencido apresentadas -----***

## **2 - APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS OU SOCIEDADE DE REVISORES DE CONTAS -----**

O Chefe de Divisão de Administração Geral remeteu proposta de minuta de contrato para “Aquisição de Serviços para 36 meses de Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas para Prestação de Serviços de Auditoria Externa”, para apreciação e votação pelo Órgão Executivo. -----

A Senhora Vereadora Cristina Guerra referiu que este procedimento é extemporâneo, uma vez que ainda não há uma decisão da Assembleia Municipal. -----

***A Câmara deliberou aprovar por maioria, com o voto de qualidade do Senhor Presidente da Câmara, e os votos contra das Senhoras Vereadoras Maria Joaquina Santos Fernandes Domingues e Cristina Maria Campos Guerra, conforme declarações de voto de vencido apresentadas -----***

## **3 - PROPOSTA PARA QUE SE SUBMETA À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL A NOMEAÇÃO DE MARQUES DE ALMEIDA, J. NUNES, V. SIMÕES & ASSOCIADOS, S.A. COMO AUDITOR EXTERNO DO MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES, DE ACORDO COM O N.º 1 DO ARTIGO N.º 77 DA LEI N.º 73/2013, DE 3 DE SETEMBRO -----**

Considerando: -----

- A deliberação tomada na reunião ordinária do Órgão Executivo de 30.11.2022, para iniciar o procedimento de contratação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas; -----

- As peças procedimentais de concurso e respetiva proposta rececionada. -----

O Senhor Presidente propôs à Câmara Municipal que se submeta à Assembleia Municipal, ao abrigo do n.º 1, do artigo 77.º da Lei n.º 73/2013, na sua redação atual a proposta de nomeação da Sociedade Marques de Almeida, J. Nunes, V. Simões & Associados S.A, como Auditor Externo do Município de Fornos de Algodres. -----

***A Câmara deliberou aprovar por maioria, com o voto de qualidade do Senhor Presidente da Câmara, e os votos contra das Senhoras Vereadoras Maria Joaquina Santos Fernandes Domingues e Cristina Maria Campos Guerra, conforme declarações de voto de vencido apresentadas -----***

#### **4 - APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DA NORMA DE CONTROLO INTERNO DO MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES -----**

Com a implementação em janeiro de 2020, do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), com as regras únicas e uniformes para toda a Administração Pública, visando criar condições para uma integração consistente dos subsistemas de contabilidade orçamental, financeira e de gestão, e que permitirá dotar as administrações públicas de um sistema orçamental e financeiro mais eficiente e convergente com os sistemas que atualmente vêm sendo dotados a nível internacional, constituindo, assim, um instrumento fundamental de apoio à gestão, implica a adaptação do atual sistema contabilístico do Município de Fornos de Algodres (MFA), baseado no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL). -----

O POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de fevereiro, com as ulteriores alterações, veio dar início à reforma da administração financeira e das contas públicas no setor da Administração Local, tomando o conhecimento integral e rigoroso do património autárquico. -----

Por sua vez, a Norma de Controlo Interno (NCI) do Município de Fornos de Algodres atualmente em vigor, já não se mostra adequada às novas exigências legislativas, ao maior acervo de atribuições e competências das autarquias e dos seus órgãos e ainda às modificações organizacionais ocorridas, impondo-se, pois, uma revisão do documento, dando origem à presente NCI. -----

Assim, e conforme definido no ponto 2.9. do POCAL, ponto que não foi objeto de revogação pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprova o SNC-AP, a presente NCI do Município de Fornos de Algodres, engloba designadamente, o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como todos os outros métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis autárquicos que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude ou erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna e fiável da informação orçamental, financeira e de gestão. -----

Por forma a permitir o controlo financeiro e a disponibilização de informação para os órgãos municipais, para a estrutura organizacional e para as restantes partes interessadas, a NCI, estabelece as regras e os procedimentos específicos para a execução orçamental e respetivas modificações dos documentos previsionais, uma execução orçamental que terá em consideração os princípios da utilização racional das dotações, da melhor gestão de tesouraria, e maior assertividade para a uniformização de critérios de previsão, da obtenção expedita dos elementos indispensáveis ao cálculo dos agregados relevantes da contabilidade nacional, e da disponibilização de informação sobre a situação patrimonial do Município. -----

Nestes termos, o Chefe de Divisão de Administração Geral, apresentou esta proposta de Revisão da Norma de Controlo Interno do Município de Fornos de Algodres, para apreciação e votação do Órgão Executivo e posterior envio ao Órgão Deliberativo de acordo com a alínea i) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, para aprovação. -----

O Senhor Presidente referiu que esta é uma das exigências resultante da auditoria da Inspeção Geral de Finanças, salientando que o presente documento foi elaborado pelos serviços da Câmara Municipal a partir de modelos de outras Câmaras, por forma a evitar a contratualização de uma prestação de serviços e, assim sendo, apresenta algumas gralhas. Após as devidas correções feitas pelo Chefe de Divisão de Administração Geral, o Senhor Presidente deu início à discussão deste ponto. -----

Interveio a Senhora Vereadora Cristina Guerra sugerindo a retirada do ponto 4 e do ponto 5 da ordem de trabalhos, uma vez que se trata de um documento importante, que não mereceu a atenção devida, porque lhes chegou com 48 horas de antecedência, considerando esse tempo insuficiente. Acresce o facto deste Plano ter de ser cruzado com o Plano de Prevenção dos Riscos de Corrupção e, para além disso, apresenta várias incongruências, nomeadamente no que respeita à prestação de cauções em dinheiro. -----

A Senhora Vereadora Joaquina Domingues afirmou não considerar esta proposta uma razão que levasse à realização de uma reunião extraordinária, visto que já fazia parte de uma necessidade do Município, alegando que a elaboração deste documento foi feita “em cima do joelho”, não havendo tempo para as vereadoras da oposição o analisarem com as devidas correções. Face ao exposto, exprimiu a opinião de que o Senhor Presidente deveria retirar os pontos 4 e 5 da ordem de trabalhos e apresentá-los posteriormente como deve ser, possibilitando a sua análise às vereadoras da oposição, porque, caso contrário, terão de votar de acordo com o texto que lhes foi enviado. -----

A Senhora Vereadora Cristina Guerra referiu que a descentralização das tesourarias não se aplica a este Município e este documento não corresponde a um controlo interno da Câmara Municipal de Fornos de Algodres. Mais disse que compreende o facto de irem consultar outros modelos, todavia, este modelo não está adaptado e não está de acordo com o Município. -----

O Senhor Presidente registou as observações das Senhoras Vereadoras, contudo, submeteu os pontos à votação. -----

***A Câmara deliberou aprovar por maioria, com o voto de qualidade do Senhor Presidente da Câmara, e os votos contra das Senhoras Vereadoras Maria Joaquina Santos Fernandes Domingues e Cristina Maria Campos Guerra, conforme declarações de voto de vencido apresentadas -----***

**5 - PROPOSTA PARA QUE SE SUBMETA À ASSEMBLEIA MUNICIPAL A PROPOSTA DA NORMA DE CONTROLO INTERNO DO MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES -----**

De acordo com a alínea i) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Senhor Presidente propôs que se submetesse à Assembleia Municipal a proposta da Norma de Controlo Interno do Município de Fornos de Algodres. -----

**A Câmara deliberou aprovar por maioria, com o voto de qualidade do Senhor Presidente da Câmara, e os votos contra das Senhoras Vereadoras Maria Joaquina Santos Fernandes Domingues e Cristina Maria Campos Guerra, conforme declarações de voto de vencido apresentadas -----**

**6 - PROPOSTA DE APROVAÇÃO DE ATA EM MINUTA -----**

O Senhor Presidente, após leitura da minuta da ata, propôs a sua aprovação. -----

**A Câmara deliberou aprovar por maioria, com o voto contra da Senhora Vereadora Cristina Maria Campos Guerra, conforme declaração de voto de vencido apresentada -----**

Não havendo mais nada a tratar o Senhor Presidente da Câmara declarou encerrada a reunião, da qual nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua atual redação, foi lavrada a presente ata que vai ser lida e assinada nos termos da lei. -----

O Presidente da Câmara



(António Manuel Pina Fonseca)

A Secretária



(Cristina Maria Almeida Flor)

## Declaração de Voto Vencido

**Ponto 1 – Apreciação e Votação da Proposta de Decisão de Adjudicação da Prestação de Serviços do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisor Oficial de Contas; Ponto 2- Apreciação e Votação da Proposta de Aprovação da minuta do Contrato da Prestação de Serviços do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisor Oficial de Contas; Ponto 3- Proposta para que se submeta à aprovação da Assembleia Municipal a Nomeação de Marques de Almeida, J. V. simões &Associados, S.A, como Auditor Externo do Município de Fornos de Algodres**

Após leitura e análise do ponto 1, 2 e 3 da convocatória para Sessão **Extraordinária** da Reunião de Câmara do dia 17 de fevereiro, ofício 119 - invoco o art.º 58.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro pelas seguintes razões:

- a) O Órgão Executivo não se pronuncia acerca de aquisição de serviços resultantes de ajuste direto e/ou com consulta prévia;
- b) O Sr. Presidente, por conhecimento próprio, dado que é quem representa a CM junto de Empresas, em que a CM faz parte do pacto societário ( Terras Serranas SA), nomeadamente nas Assembleias Gerais, que a Empresa de SROC constante da proposta anexa para ratificação, é quem certifica as contas das empresas em que a CM tem parte do capital social, empresa essa com quem existe conflito, em processos judiciais, além de que, uma das razões do conflito é o valor atribuído aos “bens patrimoniais e propriedades rusticas” da CM do MFA.
- c) Tendo em conta o referido anteriormente, o Auditor Externo, em exercício até 5 fevereiro do corrente ano, apresentou em relatórios/pareceres, que tem ausência de informação das respetivas empresas, o que igualmente é do conhecimento de António Fonseca enquanto Presidente da CM do MFA, existindo por isso uma incompatibilidade evidente para que à mesma SROC lhe sejam adquiridos serviços;
- d) A empresa em questão omite, conforme informação fornecida, que é a responsável pela certificação de contas das empresas em que a CM faz parte do seu capital social, e com elas está em conflito;
- e) A legislação, em momento algum, refere a aquisição de serviços, conforme descrito na informação anexa ao parecer de Américo Domingues;
- f) A competência de nomeação do revisor oficial de contas cabe à AM do MFA, (ponto 1 do artigo 77 da lei n.º 73/2013 de 3 de setembro) “ O auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.”, uma vez que o Sr. Presidente efetuou procedimento de contratação direta com convite a uma única empresa;
- g) Só após nomeação de Auditor Externo, compete ao Órgão Executivo, na pessoa de Presidente da CM do MFA concretizar a deliberação da AM do MFA;
- h) Ao pretender enquadrar este processo em aquisição de serviços, e não de nomeação, conforme legislação o refere, então teria de ser analisado, que se trata de serviços previsíveis e continuados com fracionamento e enquadrado em ajuste direto;
- i) Estando omissos quem decidiu e com que argumentos, justificação de ajuste direto a empresa referida, importa saber quem, como, quando decidiu que era esta empresa;
- j) Sendo Américo Domingues o Contabilista Certificado da CM não pode ser o gestor do contrato, caso contrário o fiscalizado é quem fiscaliza o fiscalizador;
- k) A legislação é clara e muito objetivo trata-se de nomear auditor, e não uma equipa de trabalho, o auditor é cargo / função unipessoal, mas que vincula a sociedade no que diz respeito a incompatibilidades e impedimentos, tal como ocorre para as sociedades de advogados, e sendo unipessoal não é delegável em outrem;
- l) Reduzir a “contrato” o mandato de Auditor Externo, pressupõe que AM do MFA já nomeou Auditor Externo, algo que nem a própria CM do MFA sequer elaborou proposta

nos termos da legislação, passível de ser analisada pelo Órgão Executivo e votada, e posteriormente ser remetida a AM do MFA;

Assim sendo e tendo em conta o referido sou a invocar voto vencido.

Fornos de Algodres, 17 de fevereiro de 2023

A Vereadora



(Maria Joaquina Domingues)

## Declaração de Voto Vencido

### Ponto 4 – Apreciação e Votação da Proposta da Norma de Controlo Interno do Município de Fornos de Algodres; ponto 5- Proposta para que se submeta à Assembleia Municipal a proposta da NCI do MFA

Após leitura e análise do ponto 4, e 5 da convocatória para Sessão Extraordinária da Reunião de Câmara do dia 17 de fevereiro, ofício 119, invoco o art.º 58.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro pelo que elenco infra as razões justificativas de tal facto:

- a) A informação de Américo Domingues de 14/02/2023, é muito explícita no que diz respeito a legislação. No entanto, a alteração suporte da Norma de Controlo Interno do Município de Fornos de Algodres, não resulta de nova legislação, mas antes de legislação que há diversos anos está em vigor, e que só agora vêm a reconhecer que Norma de Controlo Interno do Município de Fornos de Algodres não respondia na plenitude do exigido na legislação, mas que até presente data o mesmo Chefe de Divisão e o Executivo de António Fonseca, nunca lhe atribuíram relevância bastante;
- b) O documento para análise, junto com parecer de Américo Domingues de 14/02/23, remetido no dia 14, não respeita os prazos mínimos referidos no relatório da auditoria do IGF, dada a complexidade e a interligação que a Norma de Controlo Interno tem com outras matérias (prevenção da corrupção, por ex.), com os quais deverá ser compatível;
- c) Pelo que somos a considerar que a presente proposta não reúne condições, para ser analisada e, muito menos sujeita a votação com vista a aprovação, pelo que desde já se responsabiliza pelas falhas e irregularidades cometida e/ou que venham a ser detetadas e a ser cometidas a António Fonseca que não garantiu o envio da Proposta com prazos adequados aos membros do Órgão Executivo, no respeito da legislação e do próprio Regimento das Reuniões da CM do MFA;
- d) Esta proposta de alteração de Norma de Controlo Interno, que deduzimos tratar-se de uma cópia/ alteração de Norma de Controlo Interno de outro Município, só por si revela falta de cuidado e rigor, não se tendo em conta a realidade Municipal aquando da sua concessão, conforme **por exemplo, página 13, alínea a) do Artigo 13.º, onde se lê “...e outros instrumentos legislativos que o Município de Portimão seja sujeito”**.
- e) Apesar de não ter sido possibilitado, aos membros do Órgão Executivo tempo para análise da proposta nos termos da legislação e regimento das reuniões, somos a referir aquilo que consideramos erros grosseiros nomeadamente: depósitos em dinheiro, sem qualquer referência a legislação quanto aos seus limites (cauções); postos de cobrança descentralizados (ponto 2 e 3 do artigo 40.º), sem clarificar para quê, como? Onde?, e sua justificação, fundo de manei e sua compatibilidade com prevenção da corrupção;
- f) À data, a Norma de Controlo Interno em vigor não está disponível no site institucional da CM do MFA;
- g) A documentação fornecida com a convocatória, omite e não fornece que alterações são realizados face a Norma de Controle Interno do MFA em vigor, o que reforça a necessidade de tempo dada a complexidade do documento;
- h) Como a entrada em vigor da Norma de Controle Interno apenas ocorre após publicação em Diário de República, importa averiguar os procedimentos desde a data do primeiro dia útil após reunião de CM do MFA, realizada em 22 de Outubro de 2021, até presente data ao abrigo da alteração ocorrida recorrente do nº2 do artigo 35º da Norma de Controlo Interno por proposta de António Fonseca – Presidente de CM do MFA, que veio a introduzir “ Uma assinatura do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fornos de Algodres ou de um dos vereadores a tempo inteiro ou nas ausências destes de Chefe de Divisão de Administração Geral ” seja por Américo Domingues e/ou Vereadores sem competência delegada;
- i) Da referida alteração na alínea anterior, não foi dado conhecimento AM do MFA, e nem foi realizada a publicação em Diário da República;
- j) Ora a presente proposta refere no seu artigo 35º “e pelo Presidente da Câmara ou vereador com competência delegada”

- k) Tendo em conta o referido nas alíneas, i), e j) importa clarificar devidamente, dado que a legislação em vigor não foi alterada neste intervalo de tempo.
- l) Tratando – se de sessão extraordinária apenas pode ser apreciada nos termos exatos da proposta enviada, pois não pode ocorrer alteração, e por essa via nem sequer é permitido analisar ponto a ponto, linha a linha e introduzir eventuais alterações a proposta e proceder a correção de erros e/ou omissões, melhorando-se a Proposta;
- m) O Prazo referido no relatório de auditoria do TC era de 180 dias, terminou na primeira quinzena de dezembro de 2022, sem que até presente data o Órgão Executivo tenha sido informado do ponto de situação das medidas a implementar;
- n) Face ao exposto somos a solicitar retirada deste ponto 4 e do 5 desta sessão extraordinária;
- o) Não obstante estes erros grosseiros, o senhor Presidente apresenta um documento em sede de reunião, diferente do que acompanha a convocatória pelo que a apreciação que requer um documento desta natureza não poderá ser feita, uma vez que o documento analisado não vai ao encontro do apresentado do decorrer da reunião.

Assim sendo e tendo em conta o referido sou a invocar voto vencido.

Fornos de Algodres, 17 de fevereiro de 2023

A Vereadora



(Maria Joaquina Domingues)

144  
32

## Declaração de Voto Vencido

### Ponto 1 – Apreciação e Votação da Proposta de Decisão de Adjudicação da Prestação de Serviços do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisor Oficial de Contas

Após leitura e análise do ponto 1, da convocatória para Sessão Extraordinária da Reunião de Câmara do dia 17 de fevereiro, enviada por Tesouraria - Cristina Flor, convocatória, invoco o art.º 58.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro pelo que elenco infra as razões justificativas de tal facto:

Assim:

- a) **Proposta de Decisão de Adjudicação da Prestação de Serviços do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisor Oficial de Contas**, não se trata de assunto que, e inclusive, tendo em conta a informação enviada, não tivesse sido possível de ter sido organizada a tempo e horas, que permitisse ocorrer no calendário das reuniões ordinárias da CM, e em simultâneo ter em conta o calendário previsto nos termos da legislação das reuniões ordinárias da AM do MFA. Nada é apresentado como justificação, a não ser que se atribua a ausência de Controlo Interno na execução das decisões do Órgão Executivo, e nomeadamente por parte de gestor de contrato de Auditor Externo;
- b) O Órgão Executivo não se pronuncia acerca de aquisição de serviços resultantes de ajuste direto e/ou com consulta prévia;
- c) Trata-se de sessão extraordinária, pelo que não se pode proceder a alteração da Convocatória, e tendo em conta a informação anexa, enviada com convocatória, trata-se de **"Tomada de conhecimento de decisão do Senhor Presidente de renovação de contrato com Auditor Externo, para eventual ratificação"**, porque é disso que se trata de fato;
- d) O Sr. Presidente, por conhecimento próprio, dado que é quem representa a CM junto de Empresas, em que a CM faz parte do pacto societário ( exp. Terras Serranas SA), nomeadamente nas Assembleias Gerais, que a Empresa de SROC constante da proposta anexa para ratificação, é quem certifica as contas das empresas em que a CM tem parte do capital social, empresas essas com quem existe conflito, em processos judiciais, além de que, uma das razões do conflito é o valor atribuído aos " bens patrimoniais e propriedades rústicas " da CM do MFA, que agora fazem parte das empresas participadas, ter sido da responsabilidade de sócio da empresa de SROC em questão.
- e) Tendo em conta o referido anteriormente, o Auditor Externo, em exercício até 5 fevereiro do corrente ano, apresenta em relatórios/pareceres, que têm ausência de informação das respetivas empresas, o que igualmente é do conhecimento de António Fonseca enquanto Presidente da CM do MFA, existindo por isso uma incompatibilidade evidente para que à mesma SROC lhe sejam adquiridos serviços;
- f) A empresa em questão omite, conforme informação fornecida, fato relevante de que é a responsável pela certificação de contas das empresas em que a CM faz parte do seu capital social, e com elas está em conflito;
- g) Américo Domingues, para que seja gestor de contrato, omite que o mesmo forneceu à empresa, constante na informação anexa, quando não existia Auditor Externo em funções, e sem qualquer ligação contratual de suporte, para que o mesmo Américo Domingues lhe fornecesse e lhe permitisse o acesso a informação sem suporte legal ( período decorrente entre primeiro mandato de Auditor Externo e início de 2º mandato de Auditor Externo) e o mesmo tenha produzido relatórios e certificação de contas com o conhecimento de António Fonseca – Presidente da CM do MFA;
- h) O período sem mandato de auditor externo e suporte legal para o exercício de funções, competências nos termos da legislação, naturalmente que era conhecimento do Auditor Externo;
- i) Até à presente data, parecer de Bolota Belchior continua desconhecido, apesar de requerimentos efetuados em momento oportuno, a que António Fonseca se socorreu (

- conforme atas da CM e da AM do MFA) para fundamentar a solicitação de ratificação junto da CM e posteriormente da AM, ou seja ratificação de ratificação em momento inoportuno nos termos da legislação, e que contou com a conivência da AM do MFA que abdicou das suas competências próprias, as quais não são delegáveis em outrem;
- j) A legislação, em momento algum, refere a aquisição de serviços, conforme descrito na informação anexa ao parecer de Américo Domingues;
  - k) A competência de nomeação é da AM do MFA, nomeação é algo distinto de aquisição de serviços;
  - l) Após nomeação de Auditor Externo, compete ao Órgão Executivo, na pessoa de Presidente da CM do MFA concretizar a deliberação da AM do MFA;
  - m) A proposta submetida, não respeita sequer as competências do Órgão Executivo, que aprova uma proposta para que seja respeitado “ O auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.”, conforme legislação;
  - n) Mais grave, a proposta inibe que a AM do MFA exerça as suas funções e competências próprias “ deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas”, antes se pretende que AM ratifique uma ratificação eventual da CM do MFA de decisão de Presidente da CM do MFA;
  - o) O desempenho do “ cargo/função” após nomeação por parte AM, não invalida que seja remunerado e lhe sejam garantidas um conjunto de condições, pelo que o Presidente de CM do MFA deveria ter garantido processo de consulta prévia a pelo menos 3 Revisores Oficiais de Contas e/ou Sociedades de Contas, com as condições que requeriam para aceitarem, caso viessem a ser nomeados sob proposta da CM, ora o aconteceu foi seleção / decisão de Presidente da CM, pelo que não é proposta de CM, por isso se trata de ratificação, além de que conduziu o processo por ajuste direto de aquisição de serviços, mais uma vez repetimos, uma nomeação não é uma aquisição de serviços;
  - p) Américo Domingues sendo o Contabilista Certificado da CM não pode ser o gestor de contrato, caso contrário o fiscalizado é quem fiscaliza o fiscalizador, além de o próprio substituir, o Órgão Executivo para efeitos de pagamentos da CM do MFA;
  - q) Os critérios objetivos referidos na informação para justificação de 4.800 euros, valores sem IVA, tendo por base o ano de 2014 e 2018, é algo que contraria qualquer senso comum, tendo em conta a inflação e os aumentos salariais entretanto ocorridos, pois quer dizer apenas que em 2023, a SROC convidada apresenta custos – honorários e outros agregados para o sua atividade inferiores a 2014, pelo que consideramos que os valores apresentados servem apenas para garantir o enquadramento abaixo de 20.000 euros;
  - r) Ao pretender enquadrar este processo em aquisição de serviços, e não de nomeação, conforme legislação o refere, então teria de ser analisado, que se trata de serviços previsíveis e continuados com fracionamento e enquadrado em ajuste direto;
  - s) O prazo contratual do novo Auditor Externo e o término do seu mandato deve ocorrer no limite de 31 de dezembro de 2025, tempo compatível para num novo mandato autárquico e calendário previsto de reuniões ordinárias da CM do MFA, dado que serão os membros dos Órgão Executivos do novo mandato autárquico que irão responsabilizar pela prestação de contas e relatório de 4 trimestre, no âmbito do FAM;
  - t) Américo Domingues invoca despacho de competências datado de dezembro de 2018, conforme consta em contratos disponíveis no Portal BaseGov, em contratos de Novembro e Dezembro de 2022, despacho que é de anterior mandato autárquico;
  - u) No mandato autárquico anterior era Paulo Santos – Chefe de Divisão, conforme ata da CM do MFA, o responsável pela contratação pública;
  - v) Estranha – se que a informação final seja de Alberto Dias Amaral;
  - w) Como referido nas alíneas f), u) e v) pergunta-se de quem são as competências da contratação pública, como é possível funcionar no presente mandato autárquico com despachos de anterior mandato autárquico, com que base, então ocorre a intervenção

341  
38

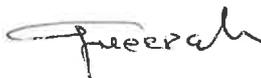
de Américo Domingues e Alberto Dias Amaral neste processo, tendo em conta que em simultâneo não pode existir competências delegadas em mais do que uma pessoa, e quando tal ocorre torna – se necessário estar inscrito em despacho o seu ordenamento hierárquico, e quem substitui e em que circunstâncias;

- x) Tendo apenas sido contactado uma Empresa, não se percebe a referência, mais do que uma vez, a “ Todos os concorrentes”, quando nem se trata de concorrente, trata – se apenas e só de uma consulta;
- y) Estando omissa quem decidiu e com que argumentos, justificação de ajuste direto a empresa referida, importa saber quem, como, quando decidiu que era esta empresa;
- z) Conforme informação fornecida, fazendo parte de cadernos de encargos – “ Relatório de Final de mandato”/ términos de contrato, de mandato que terminou em 5 de Fevereiro estranha-se que até presente data não tenha sido dado a conhecer ao Órgão Executivo, e também a AM do MFA, dado que Auditor Externo responde diretamente ao Órgão Executivo e Órgão Deliberativo do MFA. No caso concreto do Órgão Executivo foi realizada convocatória no dia 6 para reunião ordinária que ocorreu no dia 9 de fevereiro;
- aa) A legislação é clara e muito objetivo trata-se de nomear auditor, e não uma equipa de trabalho, o auditor é cargo / função unipessoal, mas que vincula a sociedade no que diz respeito a incompatibilidades e impedimentos, tal como ocorre para as sociedades de advogados, e sendo unipessoal não é delegável em outrem;
- bb) Para efeitos de incompatibilidades e impedimentos além de CV de Auditor Externo igualmente se analisa a “carteira de clientes “ da própria Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, e não apenas uma amostra com base em critério próprio da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas;
- cc) Mesma que venha a ser aprovado este ponto da ordem de trabalhos, na reunião, o mesmo, inclusive no caso de ata em minuta como documento de suporte, apenas entrará em vigor nos termos do CPA, no 1º dia útil após a decisão, ou seja a AM do MFA se incluir este assunto, não pode ser feita convocatória antes do dia 20 de fevereiro;
- dd) Considero que faz igualmente parte desta declaração de voto vencido, a minha declaração de voto vencido do dia 30 de novembro de 2022 referente ao ponto “ 6 – Contratação de Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Para Prestação de Serviços de Auditoria Externa;

Assim sendo e tendo em conta o referido sou a invocar voto vencido.

Fornos de Algodres, 17 de fevereiro de 2023

A Vereadora do CDS-PP



(Cristina Maria Campos Guerra)

## Declaração de Voto Vencido

### Ponto 2 – Apreciação e Votação da Proposta de Aprovação da Minuta de Contrato de Prestação de Serviços de Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Após leitura e análise do ponto 2, da convocatória para Sessão Extraordinária da Reunião de Câmara do dia 17 de fevereiro, enviada por Tesouraria - Cristina Flor, convocatória, invoco o art.º 58.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro pelo que elenco infra as razões justificativas de tal facto:

Assim:

- a) A nomeação de Auditor Externo não é um processo de aquisição de aquisição de serviços;
- b) Reduzir a "contrato" o mandato de Auditor Externo, pressupõe que AM do MFA já nomeou Auditor Externo, algo que nem a própria CM do MFA sequer elaborou proposta nos termos da legislação, passível de ser analisada pelo Órgão Executivo e votada, e posteriormente ser remetida a AM do MFA;
- c) A aprovação de minuta de Contrato pressupõe a ratificação de decisão de António Fonseca – Presidente da CM do MFA;
- d) Não é matéria que justifique sessão extraordinária, além das razões que aqui irei reproduzir de seguida, constantes de minha declaração de voto vencido anterior, apenas deveria ocorrer no âmbito do efetivar/concretizar Deliberação da AM, e que para isso nem sequer é necessário pronunciar – se o Órgão Executivo;
- e) **Proposta de Decisão de Adjudicação da Prestação de Serviços do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisor Oficial de Contas**, não se trata de assunto que, e inclusive, tendo em conta a informação enviada, não tivesse sido possível de ter sido organizada a tempo e horas, que permitisse ocorrer no calendário das reuniões ordinárias da CM, e em simultâneo ter em conta o calendário previsto nos termos da legislação das reuniões ordinárias da AM do MFA. Nada é apresentado como justificação, a não ser que se atribua a ausência de Controlo Interno na execução das decisões do Órgão Executivo, e nomeadamente por parte de gestor de contrato de Auditor Externo;
- f) O Órgão Executivo não se pronuncia acerca de aquisição de serviços resultantes de ajuste direto e/ou com consulta prévia;
- g) Trata-se de sessão extraordinária, pelo que não se pode proceder a alteração da Convocatória, e tendo em conta a informação anexa, enviada com convocatória, trata – se de **"Tomada de conhecimento de decisão do Senhor Presidente de renovação de contrato com Auditor Externo, para eventual ratificação"**, porque é disso que se trata de fato;
- h) O Sr. Presidente, por conhecimento próprio, dado que é quem representa a CM junto de Empresas, em que a CM faz parte do pacto societário ( exp. Terras Serranas SA), nomeadamente nas Assembleias Gerais, que a Empresa de SROC constante da proposta anexa para ratificação, é quem certifica as contas das empresas em que a CM tem parte do capital social, empresas essas com quem existe conflito, em processos judiciais, além de que, uma das razões do conflito é o valor atribuído aos " bens patrimoniais e propriedades rústicas " da CM do MFA, que agora fazem parte das empresas participadas, ter sido da responsabilidade de sócio da empresa de SROC em questão.
- i) Tendo em conta o referido anteriormente, o Auditor Externo, em exercício até 5 fevereiro do corrente ano, apresenta em relatórios/pareceres, que têm ausência de informação das respetivas empresas, o que igualmente é do conhecimento de António Fonseca enquanto Presidente da CM do MFA, existindo por isso uma incompatibilidade evidente para que à mesma SROC lhe sejam adquiridos serviços;
- j) A empresa em questão omite, conforme informação fornecida, fato relevante de que é a responsável pela certificação de contas das empresas em que a CM faz parte do seu capital social, e com elas está em conflito;

2  
3  
15

- k) Américo Domingues, para que seja gestor de contrato, omite que o mesmo forneceu à empresa, constante na informação anexa, quando não existia Auditor Externo em funções, e sem qualquer ligação contratual de suporte, para que o mesmo Américo Domingues lhe fornecesse e lhe permitisse o acesso a informação sem suporte legal ( período decorrente entre primeiro mandato de Auditor Externo e início de 2º mandato de Auditor Externo) e o mesmo tenha produzido relatórios e certificação de contas com o conhecimento de António Fonseca – Presidente da CM do MFA;
- l) O período sem mandato de auditor externo e suporte legal para o exercício de funções, competências nos termos da legislação, naturalmente que era conhecimento do Auditor Externo;
- m) Até à presente data, parecer de Bolota Belchior continua desconhecido, apesar de requerimentos efetuados em momento oportuno, a que António Fonseca se socorreu ( conforme atas da CM e da AM do MFA) para fundamentar a solicitação de ratificação junto da CM e posteriormente da AM, ou seja ratificação de ratificação em momento inoportuno nos termos da legislação, e que contou com a conivência da AM do MFA que abdicou das suas competências próprias, as quais não são delegáveis em outrem;
- n) A legislação, em momento algum, refere a aquisição de serviços, conforme descrito na informação anexa ao parecer de Américo Domingues;
- o) A competência de nomeação é da AM do MFA, nomeação é algo distinto de aquisição de serviços;
- p) Após nomeação de Auditor Externo, compete ao Órgão Executivo, na pessoa de Presidente da CM do MFA concretizar a deliberação da AM do MFA;
- q) A proposta submetida, não respeita sequer as competências do Órgão Executivo, que aprova uma proposta para que seja respeitado “ O auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.”, conforme legislação;
- r) Mais grave, a proposta inibe que a AM do MFA exerça as suas funções e competências próprias “ deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas”, antes se pretende que AM ratifique uma ratificação eventual da CM do MFA de decisão de Presidente da CM do MFA;
- s) O desempenho do “ cargo/função” após nomeação por parte AM, não invalida que seja remunerado e lhe sejam garantidas um conjunto de condições, pelo que o Presidente de CM do MFA deveria ter garantido processo de consulta prévia a pelo menos 3 Revisores Oficiais de Contas e/ou Sociedades de Contas, com as condições que requeriam para aceitarem, caso viessem a ser nomeados sob proposta da CM, ora o aconteceu foi seleção / decisão de Presidente da CM, pelo que não é proposta de CM, por isso se trata de ratificação, além de que conduziu o processo por ajuste direto de aquisição de serviços, mais uma vez repetimos, uma nomeação não é uma aquisição de serviços;
- t) Américo Domingues sendo o Contabilista Certificado da CM não pode ser o gestor de contrato, caso contrário o fiscalizado é quem fiscaliza o fiscalizador, além de o próprio substituir, o Órgão Executivo para efeitos de pagamentos da CM do MFA;
- u) Os critérios objetivos referidos na informação para justificação de 4.800 euros, valores sem IVA, tendo por base o ano de 2014 e 2018, é algo que contraria qualquer senso comum, tendo em conta a inflação e os aumentos salariais entretanto ocorridos, pois quer dizer apenas que em 2023, a SROC convidada apresenta custos – honorários e outros agregados para o sua atividade inferiores a 2014, pelo que consideramos que os valores apresentados servem apenas para garantir o enquadramento abaixo de 20.000 euros;
- v) Ao pretender enquadrar este processo em aquisição de serviços, e não de nomeação, conforme legislação o refere, então teria de ser analisado, que se trata de serviços previsíveis e continuados com fracionamento e enquadrado em ajuste direto;
- w) O prazo contratual do novo Auditor Externo e o término do seu mandato deve ocorrer no limite de 31 de dezembro de 2025, tempo compatível para num novo mandato

autárquico e calendário previsto de reuniões ordinárias da CM do MFA, dado que serão os membros dos Órgão Executivos do novo mandato autárquico que irão responsabilizar pela prestação de contas e relatório de 4 trimestre, no âmbito do FAM;

- x) Américo Domingues invoca despacho de competências datado de dezembro de 2018, conforme consta em contratos disponíveis no Portal BaseGov, em contratos de Novembro e Dezembro de 2022, despacho que é de anterior mandato autárquico;
- y) No mandato autárquico anterior era Paulo Santos – Chefe de Divisão, conforme ata da CM do MFA, o responsável pela contratação pública;
- z) Estranha – se que a informação final seja de Alberto Dias Amaral;
- aa) Como referido nas alíneas f), u) e v) pergunta-se de quem são as competências da contratação pública, como é possível funcionar no presente mandato autárquico com despachos de anterior mandato autárquico, com que base, então ocorre a intervenção de Américo Domingues e Alberto Dias Amaral neste processo, tendo em conta que em simultâneo não pode existir competências delegadas em mais do que uma pessoa, e quando tal ocorre torna – se necessário estar inscrito em despacho o seu ordenamento hierárquico, e quem substitui e em que circunstâncias;
- bb) Tendo apenas sido contactado uma Empresa, não se percebe a referência, mais do que uma vez, a “ Todos os concorrentes”, quando nem se trata de concorrente, trata – se apenas e só de uma consulta;
- cc) Estando omissos quem decidiu e com que argumentos, justificação de ajuste direto a empresa referida, importa saber quem, como, quando decidiu que era esta empresa;
- dd) Conforme informação fornecida, fazendo parte de cadernos de encargos – “ Relatório de Final de mandato”/ término de contrato, de mandato que terminou em 5 de Fevereiro estranha-se que até presente data não tenha sido dado a conhecer ao Órgão Executivo, e também a AM do MFA, dado que Auditor Externo responde diretamente ao Órgão Executivo e Órgão Deliberativo do MFA. No caso concreto do Órgão Executivo foi realizada convocatória no dia 6 para reunião ordinária que ocorreu no dia 9 de fevereiro;
- ee) A legislação é clara e muito objetivo trata-se de nomear auditor, e não uma equipa de trabalho, o auditor é cargo / função unipessoal, mas que vincula a sociedade no que diz respeito a incompatibilidades e impedimentos, tal como ocorre para as sociedades de advogados, e sendo unipessoal não é delegável em outrem;
- ff) Para efeitos de incompatibilidades e impedimentos além de CV de Auditor Externo igualmente se analisa a “carteira de clientes “ da própria Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, e não apenas uma amostra com base em critério próprio da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas;
- gg) Mesma que venha a ser aprovado este ponto da ordem de trabalhos, na reunião, o mesmo, inclusive no caso de ata em minuta como documento de suporte, apenas entrará em vigor nos termos do CPA, no 1º dia útil após a decisão, ou seja a AM do MFA se incluir este assunto, não pode ser feita convocatória antes do dia 20 de fevereiro;
- hh) Considero que faz igualmente parte desta declaração de voto vencido, a minha declaração de voto vencido do dia 30 de novembro de 2022 referente ao ponto “ 6 – Contratação de Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Para Prestação de Serviços de Auditoria Externa;

Assim sendo e tendo em conta o referido sou a invocar voto vencido.

Fornos de Algodres, 17 de fevereiro de 2023

A Vereadora do CDS-PP



(Cristina Maria Campos Guerra)

## Declaração de Voto Vencido

### Ponto 3 – Proposta para que se submeta à aprovação da Assembleia Municipal a Nomeação de Marques Almeida, J.Nunes, Simões & Associados como Auditor Externo do Município de Fornos de Algodres, de acordo com o N° 1 do artigo N° 77 da Lei N° 73/2013 de 3 de Setembro

Após leitura e análise do ponto 3, da convocatória para Sessão Extraordinária da Reunião de Câmara do dia 17 de fevereiro, enviada por Tesouraria - Cristina Flor, convocatória, invoco o art.º 58.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro pelo que elenco infra as razões justificativas de tal facto:

- a) Conforme já referido em Declarações de Voto Vencido anteriormente e que abaixo irei reproduzir, não se trata de proposta de CM do MFA nos termos da legislação, mas quando muito ratificação de decisão de António Fonseca – CM do MFA, pelo que a mesma não respeita a legislação, e nomeadamente o referido na convocatória;
- b) O que se pretende não permite a AM exercer as suas funções e competências próprias nos termos da legislação, e quando muito trata – se de uma ratificação, ratificada pela CM do MFA, que António Fonseca pretende que seja ratificada pela AM do MFA;
- c) A AM ao aceitar esta proposta para ratificação, está a abdicar das suas competências próprias, competências essas que não são delegáveis em outrem;
- d) É competência de Presidência da AM garantir a legalidade para efeitos de inclusão em convocatória, e garantir a legalidade das decisões da AM do MFA, nos termos da legislação;
- e) Reduzir a "contrato" o mandato de Auditor Externo, pressupõe que AM do MFA já nomeou Auditor Externo, algo que nem a própria CM do MFA sequer elaborou proposta nos termos da legislação, passível de ser analisada pelo Órgão Executivo e votada, e posteriormente ser remetida a AM do MFA;
- f) A aprovação de minuta de Contrato pressupõe a ratificação de decisão de António Fonseca – Presidente da CM do MFA;
- g) Não é matéria que justifique sessão extraordinária, além das razões que aqui irei reproduzir de seguida constantes de minha declaração de voto vencido anterior, apenas deveria ocorrer no âmbito do efetivar/concretizar Deliberação da AM, e que para isso nem sequer é necessário pronunciar – se o Órgão Executivo;
- h) **Proposta de Decisão de Adjudicação da Prestação de Serviços do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisor Oficial de Contas**, não se trata de assunto que, e inclusive, tendo em conta a informação enviada, não tivesse sido possível de ter sido organizada a tempo e horas, que permitisse ocorrer no calendário das reuniões ordinárias da CM, e em simultâneo ter em conta o calendário previsto nos termos da legislação das reuniões ordinárias da AM do MFA. Nada é apresentado como justificação, a não ser que se atribua a ausência de Controlo Interno na execução das decisões do Órgão Executivo, e nomeadamente por parte de gestor de contrato de Auditor Externo;
- i) O Órgão Executivo não se pronuncia acerca de aquisição de serviços resultantes de ajuste direto e/ou com consulta prévia;
- j) Trata-se de sessão extraordinária, pelo que não se pode proceder a alteração da Convocatória, e tendo em conta a informação anexa, enviada com convocatória, trata – se de **"Tomada de conhecimento de decisão do Senhor Presidente de renovação de contrato com Auditor Externo, para eventual ratificação"**, porque é disso que se trata de fato;
- k) O Sr. Presidente, por conhecimento próprio, dado que é quem representa a CM junto de Empresas, em que a CM faz parte do pacto societário ( exp. Terras Serranas SA), nomeadamente nas Assembleias Gerais, que a Empresa de SROC constante da proposta anexa para ratificação, é quem certifica as contas das empresas em que a CM

Recabi  
17.01.2017  
C.F.

tem parte do capital social, empresas essas com quem existe conflito, em processos judiciais, além de que, uma das razões do conflito é o valor atribuído aos “ bens patrimoniais e propriedades rústicas “ da CM do MFA, que agora fazem parte das empresas participadas, ter sido da responsabilidade de sócio da empresa de SROC em questão.

- l) Tendo em conta o referido anteriormente, o Auditor Externo, em exercício até 5 fevereiro do corrente ano, apresenta em relatórios/pareceres, que têm ausência de informação das respetivas empresas, o que igualmente é do conhecimento de António Fonseca enquanto Presidente da CM do MFA, existindo por isso uma incompatibilidade evidente para que à mesma SROC lhe sejam adquiridos serviços;
- m) A empresa em questão omite, conforme informação fornecida, fato relevante de que é a responsável pela certificação de contas das empresas em que a CM faz parte do seu capital social, e com elas está em conflito;
- n) Américo Domingues, para que seja gestor de contrato, omite que o mesmo forneceu à empresa, constante na informação anexa, quando não existia Auditor Externo em funções, e sem qualquer ligação contratual de suporte, para que o mesmo Américo Domingues lhe fornecesse e lhe permitisse o acesso a informação sem suporte legal ( período decorrente entre primeiro mandato de Auditor Externo e início de 2º mandato de Auditor Externo) e o mesmo tenha produzido relatórios e certificação de contas com o conhecimento de António Fonseca – Presidente da CM do MFA;
- o) O período sem mandato de auditor externo e suporte legal para o exercício de funções, competências nos termos da legislação, naturalmente que era conhecimento do Auditor Externo;
- p) Até à presente data, parecer de Bolota Belchior continua desconhecido, apesar de requerimentos efetuados em momento oportuno, a que António Fonseca se socorreu ( conforme atas da CM e da AM do MFA) para fundamentar a solicitação de ratificação junto da CM e posteriormente da AM, ou seja ratificação de ratificação em momento inoportuno nos termos da legislação, e que contou com a conivência da AM do MFA que abdicou das suas competências próprias, as quais não são delegáveis em outrem;
- q) A legislação, em momento algum, refere a aquisição de serviços, conforme descrito na informação anexa ao parecer de Américo Domingues;
- r) A competência de nomeação é da AM do MFA, nomeação é algo distinto de aquisição de serviços;
- s) Após nomeação de Auditor Externo, compete ao Órgão Executivo, na pessoa de Presidente da CM do MFA concretizar a deliberação da AM do MFA;
- t) A proposta submetida, não respeita sequer as competências do Órgão Executivo, que aprova uma proposta para que seja respeitado “ O auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.”, conforme legislação;
- u) Mais grave, a proposta inibe que a AM do MFA exerça as suas funções e competências próprias “ deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas”, antes se pretende que AM ratifique uma ratificação eventual da CM do MFA de decisão de Presidente da CM do MFA;
- v) O desempenho do “ cargo/função” após nomeação por parte AM, não invalida que seja remunerado e lhe sejam garantidas um conjunto de condições, pelo que o Presidente de CM do MFA deveria ter garantido processo de consulta prévia a pelo menos 3 Revisores Oficiais de Contas e/ou Sociedades de Contas, com as condições que requeriam para aceitarem, caso viessem a ser nomeados sob proposta da CM, ora o aconteceu foi seleção / decisão de Presidente da CM, pelo que não é proposta de CM, por isso se trata de ratificação, além de que conduziu o processo por ajuste direto de aquisição de serviços, mais uma vez repetimos, uma nomeação não é uma aquisição de serviços;

3  
3/2

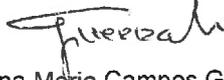
- w) Américo Domingues sendo o Contabilista Certificado da CM não pode ser o gestor de contrato, caso contrário o fiscalizado é quem fiscaliza o fiscalizador, além de o próprio substituir, o Órgão Executivo para efeitos de pagamentos da CM do MFA;
- x) Os critérios objetivos referidos na informação para justificação de 4.800 euros, valores sem IVA, tendo por base o ano de 2014 e 2018, é algo que contraria qualquer senso comum, tendo em conta a inflação e os aumentos salariais entretanto ocorridos, pois quer dizer apenas que em 2023, a SROC convidada apresenta custos – honorários e outros agregados para o sua atividade inferiores a 2014, pelo que consideramos que os valores apresentados servem apenas para garantir o enquadramento abaixo de 20.000 euros;
- y) Ao pretender enquadrar este processo em aquisição de serviços, e não de nomeação, conforme legislação o refere, então teria de ser analisado, que se trata de serviços previsíveis e continuados com fracionamento e enquadrado em ajuste direto;
- z) O prazo contratual do novo Auditor Externo e o término do seu mandato deve ocorrer no limite de 31 de dezembro de 2025, tempo compatível para num novo mandato autárquico e calendário previsto de reuniões ordinárias da CM do MFA, dado que serão os membros dos Órgão Executivos do novo mandato autárquico que irão responsabilizar pela prestação de contas e relatório de 4 trimestre, no âmbito do FAM;
- aa) Américo Domingues invoca despacho de competências datado de dezembro de 2018, conforme consta em contratos disponíveis no Portal BaseGov, em contratos de Novembro e Dezembro de 2022, despacho que é de anterior mandato autárquico;
- bb) No mandato autárquico anterior era Paulo Santos – Chefe de Divisão, conforme ata da CM do MFA, o responsável pela contratação pública;
- cc) Estranha – se que a informação final seja de Alberto Dias Amaral;
- dd) Como referido nas alíneas f), u) e v) pergunta-se de quem são as competências da contratação pública, como é possível funcionar no presente mandato autárquico com despachos de anterior mandato autárquico, com que base, então ocorre a intervenção de Américo Domingues e Alberto Dias Amaral neste processo, tendo em conta que em simultâneo não pode existir competências delegadas em mais do que uma pessoa, e quando tal ocorre torna – se necessário estar inscrito em despacho o seu ordenamento hierárquico, e quem substitui e em que circunstâncias;
- ee) Tendo apenas sido contactado uma Empresa, não se percebe a referência, mais do que uma vez, a “ Todos os concorrentes”, quando nem se trata de concorrente, trata – se apenas e só de uma consulta;
- ff) Estando omissa quem decidiu e com que argumentos, justificação de ajuste direto a empresa referida, importa saber quem, como, quando decidiu que era esta empresa;
- gg) Conforme informação fornecida, fazendo parte de cadernos de encargos – “ Relatório de Final de mandato”/ término de contrato, de mandato que terminou em 5 de Fevereiro estranha-se que até presente data não tenha sido dado a conhecer ao Órgão Executivo, e também a AM do MFA, dado que Auditor Externo responde diretamente ao Órgão Executivo e Órgão Deliberativo do MFA. No caso concreto do Órgão Executivo foi realizada convocatória no dia 6 para reunião ordinária que ocorreu no dia 9 de fevereiro;
- hh) A legislação é clara e muito objetivo trata-se de nomear auditor, e não uma equipa de trabalho, o auditor é cargo / função unipessoal, mas que vincula a sociedade no que diz respeito a incompatibilidades e impedimentos, tal como ocorre para as sociedades de advogados, e sendo unipessoal não é delegável em outrem;
- ii) Para efeitos de incompatibilidades e impedimentos além de CV de Auditor Externo igualmente se analisa a “carteira de clientes ” da própria Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, e não apenas uma amostra com base em critério próprio da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas;
- jj) Mesma que venha a ser aprovado este ponto da ordem de trabalhos, na reunião, o mesmo, inclusive no caso de ata em minuta como documento de suporte, apenas entrará em vigor nos termos do CPA, no 1º dia útil após a decisão, ou seja a AM do MFA se incluir este assunto, não pode ser feita convocatória antes do dia 20 de fevereiro;

kk) Considero que faz igualmente parte desta declaração de voto vencido, a minha declaração de voto vencido do dia 30 de novembro de 2022 referente ao ponto " 6 – Contratação de Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Para Prestação de Serviços de Auditoria Externa;

Assim sendo e tendo em conta o referido sou a invocar voto vencido.

Fornos de Algodres, 17 de fevereiro de 2023

A Vereadora do CDS-PP



(Cristina Maria Campos Guerra)

4  
4  
4  
2

## Declaração de Voto Vencido

### Ponto 4 – Apreciação e Votação da Proposta da Norma de Controlo Interno do Município de Fornos de Algodres

Após leitura e análise do ponto 4, da convocatória para Sessão Extraordinária da Reunião de Câmara do dia 17 de fevereiro, enviada por Tesouraria - Cristina Flor, convocatória, invoco o art.º 58.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro pelo que elenco infra as razões justificativas de tal facto:

- a) **Apreciação e Votação da Proposta da Norma de Controlo Interno do Município de Fornos de Algodres**, não se trata de assunto que, e inclusive tendo em conta a informação enviada, que não tivesse sido possível de ter sido organizada a tempo e horas, que permitisse ocorrer no calendário das reuniões ordinárias da CM, e em simultâneo ter em conta o calendário previsto nos termos da legislação das reuniões ordinárias da AM do MFA. Nada é apresentado como justificação, a não ser que se atribua a ausência de Controlo Interno adequado, como é sabido há muito que é o que se passa na CM do MFA;
- b) A informação de Américo Domingues de 14/02/2023, é muito explícita no que diz respeito a legislação, por forma a corroborar o referido anteriormente, a alteração suporte da Norma de Controlo Interno do Município de Fornos de Algodres, não resulta de nova legislação, mas antes de legislação que há diversos anos está em vigor, e que agora vêm reconhecer que Norma de Controlo Interno do Município de Fornos de Algodres não respondia na plenitude do exigido na legislação, mas que até presente data o mesmo Chefe de Divisão e o mesmo António Fonseca coadjuvado na Vice – presidência por Alexandre Lote, nunca lhe atribuíram relevância bastante;
- c) O documento para análise, junto com parecer de Américo Domingues de 14/02/23, apenas nos foi remetido por Tesouraria – Cristina Flor no dia 14, pelo que não respeita os prazos mínimos, que inclusive relatório da auditoria do IGF refere, dada a complexidade e a interligação da Norma de Controlo Interno têm com outras matérias, nomeadamente a título de exemplo Prevenção da Corrupção, os quais terão de ser compatíveis;
- d) Pelo que considero que a presente proposta não reúne condições, para que possa ser analisada sequer, e muito menos sujeita a votação com vista a aprovação, pelo que desde já se responsabiliza pelas falhas e irregularidades cometida e/ou que venham a ser detetadas e a ser cometidas a António Fonseca que não garantiu o envio da Proposta com prazos adequados aos membros do Órgão Executivo, no respeito da legislação e do próprio Regimento das Reuniões da CM do MFA;
- e) Nada está justificado, aliás é injustificável sequer, o recurso a sessão extraordinária, porque a legislação têm diversos anos, e o calendários das reuniões ordinárias da CM do MFA é muito conhecido, além de ao pretender submeter de imediato a AM, igualmente condiciona o exercício de marcação de AM ordinária do mês de Fevereiro, a qual para incluir este assunto na Ordem do Dia, não pode realizar convocatória antes do dia 20 de fevereiro, 1º dia útil a seguir a esta sessão extraordinária da CM do MFA;
- f) Que a CM necessita de Norma de Controlo Interno é uma evidência que o recurso de tanta sessão extraordinária da CM o demonstra bem como toda a Ordem do Dia desta sessão extraordinária;
- g) No entanto lamenta – se desde já que proposta de alteração de Norma de Controlo Interno, que deduzimos tratar-se de uma cópia / alteração de Norma de Controlo Interno de outra CM, no caso concreto da CM de Portimão, conforme **página 20, ponto 4, sem prévio controlo antes de envio;**
- h) Apesar de não ter sido possibilitado, aos membros do Órgão Executivo tempo para análise da proposta nos termos da legislação e regimento das reuniões da CM do MFA, a título meramente de exemplo sou a referir: depósitos em dinheiro, sem qualquer referência a legislação quanto aos seus limites (cauções); postos de cobrança

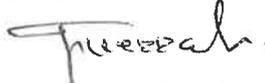
243  
2023

- descentralizados, sem clarificar para quê, como? Onde?, e sua justificação, fundo de maneio e sua compatibilidade com prevenção da corrupção;
- i) A Norma de Controlo Interno em vigor não está disponível no site institucional da CM do MFA;
  - j) A documentação fornecida com a convocatória, seja parecer de Américo Domingues, seja Proposta de Norma de Controlo Interno do MFA, omite e não fornece que alterações são realizados face a Norma de Controlo Interno do MFA em vigor, o que reforça a necessidade de tempo dada a complexidade do documento;
  - k) Tendo em conta a omissão nesta convocatória se a mesma norma requer a aprovação por parte da AM do MFA, dado que ponto 5 desta convocatória é omissa se para aprovação, sendo que o entendimento por efeitos de comparação a mesma Norma de Controlo Interno irá carecer de aprovação por parte da AM do MFA;
  - l) Como a entrada em vigor da Norma de Controlo Interno apenas ocorre após publicação em Diário de República, importa averiguar os procedimentos desde a data do primeiro dia útil após reunião de CM do MFA, realizada em 22 de Outubro de 2021, até presente data ao abrigo da alteração ocorrida ao abrigo do nº2 do artigo 35º da Norma de Controlo Interno por proposta de António Fonseca – Presidente de CM do MFA, que veio a introduzir “ Uma assinatura do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fornos de Algodres ou de um dos vereadores a tempo inteiro ou nas ausências destes de Chefe de Divisão de Administração Geral ” seja por Américo Domingues e/ou Vereadores sem competência delegada;
  - m) Da referida alteração na alínea anterior, não foi dado conhecimento sequer a AM do MFA, e nem foi realizada a publicação em Diário da República;
  - n) Ora a presente proposta refere no seu artigo 35º “ e pelo Presidente da Câmara ou vereador com competência delegada”
  - o) Tendo em conta o referido nas alíneas f) , m) , e n) importa clarificar devidamente, dado que a legislação em vigor não foi alterada neste intervalo de tempo, e ao mesmo tempo denota o que têm sido o Controlo Interno sob a Presidência de António Fonseca coadjuvado por Alexandre Lote na Vice – Presidência, e Américo Domingues como Chefe de Divisão;
  - p) Tratando – se de sessão extraordinária apenas pode ser apreciada nos termos exatos da proposta enviada, pois não pode ocorrer alteração, e por essa via nem sequer é permitido analisar ponto a ponto, linha a linha e introduzir eventuais alterações a proposta e proceder a correção de erros e/ou omissões, melhorando-se a Proposta;
  - q) O Prazo referido no relatório de auditoria do TC era de 180 dias, terminou na primeira quinzena de dezembro de 2022, sem que até presente data o Órgão Executivo tenha sido informado do ponto de situação das medidas a implementar;
  - r) Face ao exposto solicitei a retirada deste ponto 4 e do 5 desta sessão extraordinária;

Assim sendo e tendo em conta o referido sou a invocar voto vencido.

Fornos de Algodres, 17 de fevereiro de 2023

A Vereadora do CDS-PP



(Cristina Maria Campos Guerra)

1/15  
2

## Declaração de Voto Vencido

### Ponto 5 – Proposta para que se submeta à Assembleia Municipal a Proposta da Norma de Controlo Interno do Município de Fornos de Algodres

Após leitura e análise do ponto 5, da convocatória para Sessão Extraordinária da Reunião de Câmara do dia 17 de fevereiro, enviada por Tesouraria - Cristina Flor, convocatória, invoco o art.º 58.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro pelo que elenco infra as razões justificativas de tal facto:

Assim:

- a) Conforme minha declaração de voto vencido anteriormente apresentada e que aqui irei reproduzir, considero que o Órgão Executivo está em condições de apreciar a Proposta, por apenas e só ter sido enviado aos membros do Órgão Executivo no dia 14 de fevereiro, ora assim sendo considero que apenas e só após análise de Proposta no respeito de prazos previstos na legislação, regimento das reuniões da CM, além do referido no relatório de auditoria de IGF, e então sim, deverá ser submetida a AM;
- b) **Apreciação e Votação da Proposta da Norma de Controlo Interno do Município de Fornos de Algodres**, não se trata de assunto que, e inclusive tendo em conta a informação enviada, que não tivesse sido possível de ter sido organizada a tempo e horas, que permitisse ocorrer no calendário das reuniões ordinárias da CM, e em simultâneo ter em conta o calendário previsto nos termos da legislação das reuniões ordinárias da AM do MFA. Nada é apresentado como justificação, a não ser que se atribua a ausência de Controlo Interno adequado, como é sabido há muito que é o que se passa na CM do MFA;
- c) A informação de Américo Domingues de 14/02/2023, é muito explícita no que diz respeito a legislação, por forma a corroborar o referido anteriormente, a alteração suporte da Norma de Controlo Interno do Município de Fornos de Algodres, não resulta de nova legislação, mas antes de legislação que há diversos anos está em vigor, e que agora vêm reconhecer que Norma de Controlo Interno do Município de Fornos de Algodres não respondia na plenitude do exigido na legislação, mas que até presente data o mesmo Chefe de Divisão e o mesmo António Fonseca coadjuvado na Vice – presidência por Alexandre Lote, nunca lhe atribuíram relevância bastante;
- d) O documento para análise, junto com parecer de Américo Domingues de 14/02/23, apenas nos foi remetido por Tesouraria – Cristina Flor no dia 14, pelo que não respeita os prazos mínimos, que inclusive relatório da auditoria do IGF refere, dada a complexidade e a interligação da Norma de Controlo Interno têm com outras matérias, nomeadamente a título de exemplo Prevenção da Corrupção, os quais terão de ser compatíveis;
- e) Pelo que considero que a presente proposta não reúne condições, para que possa ser analisada sequer, e muito menos sujeita a votação com vista a aprovação, pelo que desde já se responsabiliza pelas falhas e irregularidades cometida e/ou que venham a ser detetadas e a ser cometidas a António Fonseca que não garantiu o envio da Proposta com prazos adequados aos membros do Órgão Executivo, no respeito da legislação e do próprio Regimento das Reuniões da CM do MFA;
- f) Nada está justificado, aliás é injustificável sequer, o recurso a sessão extraordinária, porque a legislação têm diversos anos, e o calendários das reuniões ordinárias da CM do MFA é muito conhecido, além de ao pretender submeter de imediato a AM, igualmente condiciona o exercício de marcação de AM ordinária do mês de Fevereiro, a qual para incluir este assunto na Ordem do Dia, não pode realizar convocatória antes do dia 20 de fevereiro, 1º dia útil a seguir a esta sessão extraordinária da CM do MFA;
- g) Que a CM necessita de Norma de Controlo Interno é uma evidência que o recurso de tanta sessão extraordinária da CM o demonstra bem como toda a Ordem do Dia desta sessão extraordinária;
- h) No entanto lamenta – se desde já que proposta de alteração de Norma de Controlo Interno, que deduzimos tratar-se de uma cópia / alteração de Norma de Controlo Interno

2  
2  
2

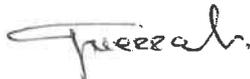
de outra CM, no caso concreto da CM de Portimão, conforme **página 20, ponto 4, sem prévio controlo antes de envio;**

- i) Apesar de não ter sido possibilitado, aos membros do Órgão Executivo tempo para análise da proposta nos termos da legislação e regimento das reuniões da CM do MFA, a título meramente de exemplo sou a referir: depósitos em dinheiro, sem qualquer referência a legislação quanto aos seus limites (cauções); postos de cobrança descentralizados, sem clarificar para quê, como? Onde?, e sua justificação, fundo de maneiio e sua compatibilidade com prevenção da corrupção;
- j) A Norma de Controlo Interno em vigor não está disponível no site institucional da CM do MFA;
- k) A documentação fornecida com a convocatória, seja parecer de Américo Domingues, seja Proposta de Norma de Controlo Interno do MFA, omite e não fornece que alterações são realizados face a Norma de Controle Interno do MFA em vigor, o que reforça a necessidade de tempo dada a complexidade do documento;
- l) Tendo em conta a omissão nesta convocatória se a mesma norma requer a aprovação por parte da AM do MFA, dado que ponto 5 desta convocatória é omissa se para aprovação, sendo que o entendimento por efeitos de comparação a mesma Norma de Controlo Interno irá carecer de aprovação por parte da AM do MFA;
- m) Como a entrada em vigor da Norma de Controle Interno apenas ocorre após publicação em Diário de República, importa averiguar os procedimentos desde a data do primeiro dia útil após reunião de CM do MFA, realizada em 22 de Outubro de 2021, até presente data ao abrigo da alteração ocorrida ao abrigo do nº2 do artigo 35º da Norma de Controlo Interno por proposta de António Fonseca – Presidente de CM do MFA, que veio a introduzir " Uma assinatura do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fornos de Algodres ou de um dos vereadores a tempo inteiro ou nas ausências destes de Chefe de Divisão de Administração Geral " seja por Américo Domingues e/ou Vereadores sem competência delegada;
- n) Da referida alteração na alínea anterior, não foi dado conhecimento sequer a AM do MFA, e nem foi realizada a publicação em Diário da República;
- o) Ora a presente proposta refere no seu artigo 35º " e pelo Presidente da Câmara ou vereador com competência delegada"
- p) Tendo em conta o referido nas alíneas f) , m) , e n) importa clarificar devidamente, dado que a legislação em vigor não foi alterada neste intervalo de tempo, e ao mesmo tempo denota o que têm sido o Controlo Interno sob a Presidência de António Fonseca coadjuvado por Alexandre Lote na Vice – Presidência, e Américo Domingues como Chefe de Divisão;
- q) Tratando – se de sessão extraordinária apenas pode ser apreciada nos termos exatos da proposta enviada, pois não pode ocorrer alteração, e por essa via nem sequer é permitido analisar ponto a ponto, linha a linha e introduzir eventuais alterações a proposta e proceder a correção de erros e/ou omissões, melhorando-se a Proposta;
- r) O Prazo referido no relatório de auditoria do TC era de 180 dias, terminou na primeira quinzena de dezembro de 2022, sem que até presente data o Órgão Executivo tenha sido informado do ponto de situação das medidas a implementar;
- s) Face ao exposto solicitei a retirada deste ponto 4 e do 5 desta sessão extraordinária;

Assim sendo e tendo em conta o referido sou a invocar voto vencido.

Fornos de Algodres, 17 de fevereiro de 2023

A Vereadora do CDS-PP



(Cristina Maria Campos Guerra)

## Declaração de Voto Vencido

### Ponto 6– Proposta de aprovação de ata em minuta

Após leitura e análise do ponto 6, da convocatória para Sessão extraordinária da Reunião de Câmara do dia 17 de fevereiro de 2023, enviada por Tesouraria – Cristina Flor, e da Informação anexa à mesma, invoco o art.º 58.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro pelo que elenco infra as razões justificativas de tal facto:

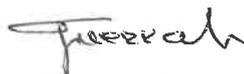
- a) Minha declaração de voto vencido no Ponto 1 desta reunião;
- b) Minha declaração de voto vencido no Ponto 2 desta reunião;
- c) Minha declaração de voto vencido no Ponto 3 desta reunião;
- d) Minha declaração de voto vencido no Ponto 4 desta reunião;
- e) Minha declaração de voto vencido no Ponto 5 desta reunião;
- f) Desconhecimento, apesar de solicitado no final das reuniões de ata em minuta, conforme regimento das reuniões da CM do MFA;

Mais urgente é clarificação da regularidade e legalidade dos assuntos, do que validar provisoriamente compromissos por parte da CM do MFA;

Assim sendo sou usar o voto vencido

Fornos de Algodres, 17 fevereiro de 2023

A Vereadora do CDS-PP



(Cristina Maria Campos Guerra)